



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1100842-06.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Iveco Latin America Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**
VISTOS.

[REDACTED] ajuizou ação de indenização contra CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., atual denominação de IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.

Aduz que, de 2002 a 2016, manteve dois contratos de concessão comercial com a ré, período durante o qual a ré, na qualidade de concedente, praticou diversas infrações contratuais que deram causa à rescisão contratual. Assim, afirma que a ré vendeu peças diretamente para o mercado paralelo por preços ínfimos; concedeu tratamento diferenciado à outro concessionário com atuação na mesma área; vendeu diretamente veículos por leilões com preços menores; impôs-lhe estoque acima da capacidade do mercado; transferiu a gestão do fundo de capitalização do banco [REDACTED] para o [REDACTED], que alterou unilateralmente as regras anteriores; não pagou comissão sobre vendas realizadas para cliente dentro da sua área; fornecia veículos de baixa qualidade. Pede que os contratos de concessão de São Bernardo do Campo e Barueri sejam declarados rescindidos e que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 373/419 em que alegou, em preliminar, inépcia do pedido por danos materiais por despesas da autora e ilegitimidade da autora para pedir danos morais em nome dos seus sócios (CPC 18); no mérito, prescrição trienal (CC 206 IV e V), ofereceu condições iguais à toda a rede de concessionários, não realizou vendas de peças e veículos ao mercado paralelo e a clientes de forma direta por preços inferiores, não pode ser responsabilizada pelo insucesso da autora que, mesmo com revisões de metas, não conseguiu desenvolver a sua atividade empresarial em razão da crise econômica nacional e de problemas de gestão administrativa, não deu causa à rescisão do contrato; não deve indenizar a autora. Pede, caso superadas as preliminares, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que incidam somente as indenizações previstas na Lei Ferrari.

Réplica às fls. 817/824.

A autor requereu produção de prova pericial, oral (testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais da ré) e documental (fls. 829/831) e a ré, prova testemunhal e documental (fls. 827/828).

Em atenção à decisão de fls. 832, a autora prestou esclarecimentos às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 1

834/840, seguidos de nova manifestação da rá às fls. 843/847.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Instada a esclarecer o que pretendia provar com a prova pericial, a autora fez menção a todas as infrações que imputa à ré, sem esclarecer, em concreto, por que essa prova era realmente necessária.

Ocorre que os documentos e as versões já constantes dos autos são suficientes para dirimir os pontos controvertidos da demanda. Assim, a prova pericial, além de trazer mais custos às partes, implicaria desnecessário prolongamento do feito.

A prova oral, por sua vez, além de prescindível, encontra óbice no art. 443, I, do CPC.

Possível, assim, o julgamento do feito no estado em que se encontra, porque a matéria é exclusiva de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

1. Preliminares.

A autora, pessoa jurídica, é parte ilegítima para, em nome próprio, requerer indenização por danos morais em favor dos sócios que a integram porque a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios (CPC 18).

Deixo de acolher a preliminar de inépcia dos pedidos da autora porque, embora careçam de precisão, foram formulados de forma suficiente a permitir à ré o contraditório e a ampla defesa.

2. Preliminar de mérito: prescrição.

Com relação à prescrição, não se aplica ao caso o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, de regência para a pretensão de reparação de danos, mas sim o geral de 10 anos estabelecido no art. 205 do CC, uma vez que inexistente prazo específico na Lei nº 6.729/99. Demais disso, a pretensão deduzida na inicial não cuida simplesmente de reparação de danos, fundada em responsabilidade civil, mas sim de efeitos diretamente decorrentes da resolução do contrato de concessão comercial, que ocorreu em 2016. Assim, deixo de acolher esta preliminar de mérito.

3. Mérito propriamente dito.

Ao longo de 14 anos, as partes mantiveram, nos termos da Lei nº 6.729/79,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dois contratos de concessão comercial de 2002 a 2016, tendo a autora figurado como concessionária dos veículos e serviços automotivos da marca da ré em São Bernardo do Campo e em Barueri.

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 2

Aduz a autora que a ré praticou diversas irregularidades que inviabilizaram o seu negócio, deram causa à rescisão e lhe causaram danos materiais e morais.

Passo, assim, a examinar as infrações imputadas à ré.

3.1. Venda de peças diretamente ao mercado paralelo a preços ínfimos.

A autora alegou que a ré beneficiou a [REDACTED] a quem vendeu produtos a preços ínfimos.

A IVECO integra o Grupo CNH Industrial, que compreende outras marcas como a [REDACTED], empresa que, por não estar constituída no Brasil, comercializa suas vendas por intermédio da IVECO.

A [REDACTED] era cliente da [REDACTED] e não da ré. E as peças que a [REDACTED] vendeu à [REDACTED] destinavam-se ao atendimento do segmento de motores geradores e marítimos, de modo que não havia concorrência com a autora.

Esses fatos não foram impugnados na réplica da autora, que se limitou a dizer a que ré havia confessado o ilícito, o que não procede porque a versão da ré não exclui o ilícito contratual que lhe foi apontado.

Ainda que assim não fosse, as notas fiscais juntadas pela autora às fls. 144/204 apenas demonstram a existência de vendas à [REDACTED] e não que os preços eram ínfimos ou menores dos que eram oferecidos à autora.

Aliás, a tabela de fls. 143 é documento unilateral da autora que, além de impugnado pela ré, nada esclarece a respeito da alegada diferença de preços em favor da [REDACTED], haja vista que apenas traz uma lista de códigos de produtos e os respectivos preços, sem explicação do que significam (a petição inicial também não esclarece). Além disso, dos produtos nela listados, apenas três possuem comparação de preço com as demais empresas, sendo que os preços coincidem.

Por fim, superadas as hipóteses anteriores, a autora não aponta o dispositivo da Lei Ferrari ou dos contratos que teria sido desrespeitado pela ré, limitando-se a indicar os que impõem ao concessionário o dever de só adquirir peças da IVECO ou de empresa por ela indicada.

3.2. Benefícios à concessionária [REDACTED] que tinha sede e concessionária instaladas na cidade de São Paulo e atuava na mesma região da Autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aduz a autora que a ré a concedeu isoladamente à [REDACTED] condições de venda diferenciadas, melhores preços, melhores condições, descontos e toda a sorte de benefícios.

Ocorre que os descontos eram amplamente divulgados aos concessionários e

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 3

concedidos aos que fossem pagar à vista, como a [REDACTED], o que não ocorria com a autora, que tinha de se valer de linhas de crédito *floor plan*.

Não se trata, assim, de quebra de isonomia porque o desconto era franqueado a todos de forma indistinta, conforme mostram os boletins de fls. 606/623.

3.3. Vendas de veículos direta a clientes finais por leilão a preços menores.

O lote foi inicialmente oferecido pela ré à rede de concessionários, mas não houve interessados. Em razão disso, optou a ré pelo leilão, o qual cancelou antes de realizar qualquer venda ao receber notificação da rede de concessionários.

Portanto, o leilão sequer chegou a ocorrer - fato sobre o qual silenciou a autor na réplica -, motivo por que, também em relação a este ponto, não há que se falar em quebra de contrato.

3.4. Imposição de estoque acima da capacidade de absorção pelo mercado.

Não aduz a autora que a ré tenha descumprido as cotas fixadas de comum acordo nos planos de ação, violado o contrato ou a legislação de regência, mas sim que lhe impôs aquisição de estoque acima da capacidade de absorção pelo mercado.

De início, destaque-se que, como o contrato teve vigência por 14 anos, cabia à autora descrever quando e em que situações isso teria ocorrido, o que não fez, optando pela narrativa genérica.

De todo modo, isso não impede o exame da questão sob o enfoque do direito.

A obrigação de aquisição de estoque mínimo consta das cláusulas V.2, VIII.1 e VIII.2, do contrato, segundo as quais cabia à autora “Comprar da IVECO, para revenda a consumidor final, quantidade mínima dos produtos, fixada de comum acordo no Plano Anual que, devidamente assinado pelas partes, fica fazendo parte integrante deste Contrato” e “manter estoque de veículos novos da marca IVECO [REDACTED] para pronta entrega, conforme especificado no Plano Anual.” (fls. 78 e 80).

Ainda de acordo com os termos contratuais, era dever da autora manter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estoque de peças de reposição, acessórios e outros artigos destinados aos veículos para atender à demanda do mercado e de assistência técnica na sua área (Cláusula IX.2).

Dá-se vê que quantidade mínima de aquisição de veículos e peças era fixada de comum acordo nos planos anuais, os quais eram periodicamente revistos. Não havia imposição, mas definição conjunta entre as partes.

É certo que o concedente é a parte economicamente mais forte na relação contratual. Contudo, a autora é pessoa jurídica de grande porte e, assim, possuía

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 4

condições de atuar conforme os seus interesses, o que significa que, caso discordasse da quantidade sugerida pela ré, poderia, além de discuti-la, optar pelo pronto distrato.

Mas, se a autora, que não é hipossuficiente, concordou com os termos “impostos” pela ré por 14 anos, é porque o negócio lhe interessava e lhe trazia vantagens. Não pode, agora, atribuir à ré o insucesso do seu negócio que, pela própria natureza, possui riscos.

A comunicação e os e-mails aos quais a autora se refere na inicial (fls. 27/30), em nada alteram esse cenário.

A comunicação da Associação dos Concessionários IVECO apenas destaca as dificuldades de vendas de estoques por parte de concessionários e ressalva a plena ciência da cota mínima que, com base na lei, os concessionários tinham de adquirir.

Os e-mails citados às fls. 29/30 reafirmam o que acima se disse a respeito da obrigatoriedade de aquisição de estoque mínimo, nos termos do contrato e da Lei Ferrari, valendo destacar que o fato de a autora estar com “elevada quantidade de veículos” não a desobrigava de adquirir o estoque mínimo ajustado.

Anote-se, por fim, que os documentos de fls. 263-295, juntados pela autora, são em boa parte ilegíveis e não fazem prova do alegado porque se referem aos planos anuais de 2011, dos quais ela não se insurgiu.

3.5. Descumprimento da IV Convenção Parcial da Marca - Fundo de Capitalização.

Alega a autora que, no final de 2013, a ré, sem explicações e sem aditar a Convenção da Marca, transferiu a gestão do Fundo de Capitalização do Banco [REDACTED] para o [REDACTED], que impôs novas regras. Afirma, ainda, que a ré foi alertada pela [REDACTED], com quem firmou “acordo” no sentido de realizar uma convenção para regular as regras do fundo em até nove meses, sob pena de valerem as regras da quarta convenção. Transcorridos os nove meses, não sobreveio nova convenção, estando a ré na ilegalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diz, ainda, que o fato de as relações terem prosseguido sem o aditamento da Convenção não representa aceite tácito da [REDACTED].

Ocorre que a autora, mais uma vez, valeu-se de alegações genéricas desacompanhadas de documentos e não apontou, em concreto, quais as regras alteradas e no que elas lhe teriam prejudicado.

Em desfavor da autora ainda está fato de que tinha ciência das alterações do agente financiador e das regras do fundo, sem nunca ter se insurgido.

Prevalece, por isso, a versão da ré de que, mesmo pendente de assinatura, a o texto do 4º aditivo tem sido aplicado, com a anuência da [REDACTED], porque mais benéfico aos concessionários, não se podendo falar em inadimplemento contratual.

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 5

3.6. Não pagamento de comissão de vendas realizadas para o cliente [REDACTED].

Afirma a autora que a ré, de inopino, deixou de lhe pagar as comissões por vendas realizadas à [REDACTED], cliente estabelecido dentro da sua área contratual, a quem sempre atendeu, e passou a repassá-las à empresa [REDACTED], de março de 2013 a dezembro de 2014, no valor total aproximado de R\$ 4.000.000,00.

Afirma, assim, que a ré descumpriu o art. 3º da Convenção da Marca, letras “a” e “b”, que reconhece o domicílio do cliente como prova irrefutável para dirimir dúvida sobre área de atuação.

Ocorre que o art. 2º, II, da Convenção Parcial da Marca, diz que, por domicílio da pessoa jurídica, entende-se o local de funcionamento da diretoria e administração ou onde detiver o CNPJ “[REDACTED]” previsto em estatuto ou ato constitutivo (fl. 750).

Da leitura do artigo, verifica-se que a Convenção, ao indicar em primeiro lugar o local da sede administrativa, priorizou-o em relação ao local do CNPJ [REDACTED].

A [REDACTED] é um grande grupo constituído por diversas outras empresas com sede administrativa em Mogi das Cruzes, conforme se verifica do seu site “[REDACTED].com.br” (fl. 762) e se constata mediante buscas na Wikipedia, que, nas primeiras linhas, informa que “[REDACTED] é um grupo brasileiro de empresas relacionadas aos transportes e logística, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo.” ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_\[REDACTED\]](https://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_[REDACTED])).

Até 2012, a área de Mogi das Cruzes era considerada “open point” (art. 2º, IV da Convenção - fl. 749), porque não havia concessionária da rede ali instalada, o que permitia que a autora recebesse as comissões decorrentes das vendas feitas à [REDACTED].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas, com a instalação da [REDACTED] em Mogi das Cruzes em 2012 (fls. 765/811), essa área deixou de ser “open point”, motivo por que as comissões, conseqüentemente, passaram a ser repassadas à [REDACTED] e não mais à autora.

Como se vê, também esta imputação não procede.

3.7. Baixa qualidade dos veículos produzidos pela IVECO e prejuízos no pós-venda.

De acordo com a autora, a ré produzia veículos da linha leve e pesada de baixa qualidade nos projetos e montagem, tanto que 50% deles retornavam para manutenção e ficavam retidos na concessionária, desencadeando ações dos consumidores e, por conseguinte, prejuízos.

Mais uma vez, a autora se valeu de argumentos genéricos e deixou de indicar os modelos de baixa qualidade, os tipos de defeitos que teriam apresentado defeito nem juntou documentos, ainda que para fins ilustrativos, comprovando-os.

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 6

Não há, portanto, qualquer suporte probatório (nem indício) para a alegação de que 50% dos veículos vendidos pela autora retornaram à concessionária em razão de defeitos, sendo oportuno lembrar, como destacou a ré, que a autora, ao longo de 14 anos de contrato, nunca reclamou da qualidade dos produtos.

Anote-se, a propósito, que os documentos de fls. 336/339 não fazem prova de que os veículos da ré eram de baixa qualidade, tratando-se de correspondência entre as partes sobre avaliações e metas.

4. Das indenizações requeridas pela autora.

De tudo o que se viu e se examinou, não há como imputar à ré a violação dos contratos de concessão comercial firmados com a autora, nem que tenha sido a responsável pelos alegados prejuízos indicados na inicial.

E, como o pressuposto de qualquer indenização é a prática de um ilícito comprovado, não há como condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Não se pode olvidar, por fim, que, nos últimos anos, o Brasil foi atingido por uma forte crise econômica que atingiu também todo o setor de veículos, fazendo com que concessionárias encerrassem suas atividades. A ré trouxe, a esse respeito, dados específicos da Fenabre às fls. 384, os quais mostram que o setor de caminhões sofreu queda de vendas de 2014 a 2016, chegando a uma desaceleração de 32% no início de 2016. Esse é mais um fator que ajuda a explicar o resultado negativo da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido**, e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Anote-se a nova denominação da ré.

PIC

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1100842-06.2016.8.26.0100 - lauda 7